



ADVOGADAS

LIANE GORETE MÜNCHEN – ZENAIDE REGINA LENZ
OAB/RS 59.764 OAB/RS 60.041

PARECER JURÍDICO – nº 110/2021

REFERENCIA: PROJETO DE LEI Nº 93/2021

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: Fixa o índice de reajuste do metro quadrado de imóveis para cálculo e cobrança do IPTU e taxa de serviços urbanos.

RELATÓRIO:

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 93/2021, de 17 de dezembro de 2021, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo fixar o índice de reajuste do metro quadrado de imóveis para cálculo e cobrança do IPTU e taxas de serviços urbanos

É o relatório.

Passo a análise jurídica.

ANALISE JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre destacar que compete aos Municípios instituir e arrecadar seus tributos, consoante disposto ao art. 30, inciso III, da Constituição Federal, e especificamente quanto aos impostos, consoante disposto ao art. 156 da Constituição Federal, dentre os quais o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU. De longa data os Tribunais firmaram jurisprudência no sentido de que a competência para deflagrar o processo legislativo é concorrente, a começar pelo Supremo Tribunal Federal – STF:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO. LEI MUNICIPAL. DESCONTO NO PAGAMENTO DO IPTU. BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. COMPETÊNCIA COMUM OU CONCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES DO STF E DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJRS.



ADVOGADAS

LIANE GORETE MÜNCHEN – ZENAIDE REGINA LENZ
OAB/RS 59.764 OAB/RS 60.041

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70061278388, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 15/12/2014)

Destarte o disposto, passível a iniciativa de concorrente em razão de matéria tributária, apenas, considerando a omissão acerca de qualquer competência privativa, não existindo entraves para a iniciativa de ambos os Poderes.

Em análise ao conteúdo, tecem-se as seguintes especificações tecem-se as seguintes considerações.

Em regra, as alterações atinentes a critérios de fixação da base de cálculo do IPTU, e considerando a exceção prevista nos termos do §1º, do art. 150, da Constituição Federal, estão vinculadas ao cumprimento obrigatório, apenas da anterioridade exercício.

Porém, considerando que a majoração não se limita a aplicação das condições de majoração da base de cálculo do IPTU, mas também de acréscimo à taxa de serviços urbanos, entende-se que deverá ser observada a anterioridade nonagesimal, prevista nos termos do art. 150, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal, porque a ampliação dos logradouros passíveis de incidência, caracteriza-se para todos fins “primeira cobrança”, ou ainda, a efetiva “majoração” do tributo.

Deste modo, deverá ser revista a previsão do art. 3º da proposição, recomendando-se a inserção de parágrafo único, atribuindo vigência de noventa dias a contar da publicação, à majoração prevista no art. 1º, aplicada a taxa de serviço urbanos.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, conclui-se que a viabilidade do projeto de lei nº 93 de 2021, está condicionada a alterações por este Poder Legislativo acerca das condições atinentes à majoração pretendida quanto a taxa de serviço urbanos, consoante limitações ao poder de tributar, garantidas aos contribuintes quanto a não surpresa decorrente da majoração de tributos, corolário no disposto ao art. 150, inciso III, da Constituição Federal.

Nestes termos, é o PARECER.
Santo Cristo, 21 de dezembro de 2021.

Liane Gorete Munchen – OAB/RS 59.764
ASSESSORA JURÍDICA